



SENADO FEDERAL

Cria a Rota Turística da Fé, no Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística da Fé, no Estado do Ceará, direcionada aos segmentos de turismo cultural, histórico e de aventura.

Art. 2º Fica criada a Rota Turística da Fé, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos seguintes Municípios, com os respectivos atrativos turísticos:

- I – Juazeiro do Norte: Estátua do Padre Cícero e romarias;
- II – Crato: Estátua de Nossa Senhora de Fátima;
- III – Barbalha: Estátua de Santo Antônio e Festa do Pau da Bandeira;
- IV – Nova Olinda: concentração da peregrinação para a Romaria da Menina Benigna até o Município de Santana do Cariri;
- V – Santana do Cariri: Igreja Matriz de Santana do Cariri e complexo turístico da Estátua da Menina Benigna;
- VI – Campos Sales: Mirante de Nossa Senhora da Penha;
- VII – Russas: Igreja Matriz de Nossa Senhora do Rosário, datada de 1707;
- VIII – Quixadá: Santuário Mariano de Nossa Senhora Imaculada Rainha do Sertão;
- IX – Canindé: Estátua de São Francisco das Chagas;
- X – Redenção: Alto de Santa Rita e Igreja Matriz da Imaculada Conceição;
- XI – Baturité: Mosteiro dos Jesuítas;
- XII – Caucaia: complexo turístico de Santa Edwiges;
- XIII – Fortaleza: Santuário de Fátima, Seminário da Prainha e Catedral da Sé.

Art. 3º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística da Fé receberão o apoio dos programas oficiais direcionados ao fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal